



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2010

## ACÓRDÃO

### I – RELATÓRIO

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra o praticante amador **B.A.**, filiado nº [...], do C.G.P.L., constando da nota de culpa, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos, que o Arguido terá violado “de forma intencional e culposa a lei e o regulamento vigentes em matéria de dopagem”.

Notificado da nota de culpa, o Arguido não apresentou qualquer defesa.

A instrutora do processo elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar.

O Conselho Disciplinar proferiu decisão em 29 de Julho de 2010 que aqui se dá para todos os efeitos como integralmente reproduzida.

Por ofício datado de 13.10.2010, a Autoridade Antidopagem de Portugal notificou o Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Golfe para “*que no prazo máximo de 7 dias, seja remetida à ADoP cópia integral do Processo Disciplinar e solicitação de emissão de parecer prévio a esta Autoridade, de acordo com o Artigo 63º da lei nº 27/2009, de 19 de Junho*”.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Em conformidade com o solicitado, foi enviado à ADoP cópia integral do presente Processo Disciplinar, e nos termos do artigo 63º nº1 da Lei 27/2009, de 19 de Junho, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe solicitou parecer prévio para aplicação de sanção inferior a 2 (dois) anos de suspensão da actividade.

Por ofício datado de 05.11.2010, a Autoridade Antidopagem de Portugal notificou o Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Golfe do Parecer Prévio emitido no âmbito do presente Processo Disciplinar.

Diz-se o seguinte: "(...). *Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação, nomeadamente o facto de não ter havido intenção de melhorar o seu rendimento desportivo, de o praticante ser primário, o facto de a substância em causa estar descrita na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos como substância específica e o facto de não se tratar de um desporto motorizado, sem os riscos especiais associados à prática desses desportos; e atendendo por outro lado à necessidade de harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, aplicando assim o Principio de Equidade, o CNAD concorda com a proposta de sanção apresentada pela Federação Portuguesa de Golfe, de aplicar 6 (seis) meses de suspensão da prática desportiva, na condição de o praticante desportivo em causa se submeter a um "follow up" – segundo as recomendações do CNAD para procedimentos de detecção, "follow up" e sancionamento para canabinóides, em anexo.*"



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

### **II – DOS FACTOS PROVADOS**

Com base nos documentos juntos aos autos, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, referidos na nota de culpa e com relevo para a decisão a proferir:

1. Teve lugar, nos dias 20 e 21 de Março de 2010, no E.G.C., o 2º Torneio do Circuito Companhia de Seguros Tranquilidade.
2. O Arguido participou naquela prova.
3. No dia 20 de Março de 2010, a Autoridade Antidopagem de Portugal procedeu a uma acção de controlo de dopagem, tendo notificado o Arguido para comparecer no local de controlo, o que aquele fez, tendo sido para o efeito recolhida amostra da respectiva urina, objecto de posterior análise.
4. A amostra de urina pertencente ao Arguido revelou a presença de uma substância, “Canabinóides”, que integra a lista de substâncias proibidas da Federação Portuguesa de Golfe.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Dispõe o nº 1 do art. 2º do Regulamento de Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe: *“Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.”*



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

A dopagem é proibida, em geral, nos termos do nº 1 do art. 3º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho e, especificamente no que respeita aos praticantes de golfe, nos termos do art. 1º do Regulamento de Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido usou, numa competição desportiva, uma substância constante da lista de substâncias proibidas da Federação Portuguesa de Golfe e, tendo sido notificado da acusação de o ter feito de forma intencional e culposa, não negou esta acusação nem tentou sequer provar que o uso da substância em causa não se destinava a melhorar o seu rendimento desportivo.

### **IV – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

A responsabilidade do Arguido é atenuada por nada constar do seu registo disciplinar.

### **V – QUALIFICAÇÃO DA INFRACÇÃO**

Nos termos do artigo 19º, nº 1, alínea a) do Regulamento de Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe, as consequências disciplinares do resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem são de 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

### **VI – DECISÃO**

Dando cumprimento ao Parecer Prévio da ADOP, o Conselho Disciplinar delibera punir o Arguido **B.A.** com a pena de 6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva, e a submissão a um “follow up” clínico específico pelo período de 6 (seis) meses, seguindo-se as recomendações do CNAD para procedimentos de detecção, “follow up” e sancionamento para canabinóides, que aqui se anexam e desta decisão passam a fazer parte integrante.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar; e comunique-se à Direcção da Federação Portuguesa de Golfe e à Direcção do C.G.P.L., em cumprimento do mesmo nº 4 do artigo 26º, bem como à Autoridade Antidopagem de Portugal, em cumprimento do disposto no artigo 68º, nº 1, da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º e no nº 1 do artigo 29º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Lisboa, 24 de Novembro de 2010.

Recomendações do CNAD para os procedimentos de detecção,  
follow-up e sancionamento para canabinóides

Documento aprovado na 55ª Reunião Ordinária do CNAD em 15/10/98.

Este documento contém cinco páginas.

Os canabinóides estão incluídos na Lista de Classes de Substâncias e Métodos interditos da Comissão Médica do COI, integrando o grupo III B das classes de substâncias sujeitas a restrições.

A Comissão Médica do COI deixou assim ao critério das Federações Desportivas Internacionais a decisão de inclusão ou não dos canabinóides nas suas listas de substâncias e métodos interditos.

No decorrer dos últimos dois anos várias Federações Desportivas Internacionais incluíram os canabinóides nas suas listas de substâncias e métodos interditos, o que ocasionou um número crescente de casos positivos para estas substâncias em diversas modalidades desportivas.

Portugal registou 13 casos positivos com canabinóides desde 1 de Janeiro de 1998 até à presente data, principalmente envolvendo praticantes de Futebol (Futebol -- 11 casos; Halterofilismo -- 1 caso; Golfe -- 1 caso).

A experiência vivenciada pela Comissão Nacional Antidopagem Portuguesa no seguimento dos referidos controlos positivos permitiu concluir que os canabinóides representam um grupo de substâncias muito específicas envolvendo pois cuidados particulares no seu tratamento:

1. Estas substâncias não são utilizadas na maior parte dos casos para melhoria do rendimento desportivo, mas apenas por motivos sociais, pelo que necessitam de um regime sancionatório específico e diferente do habitual. Uma suspensão da actividade desportiva por 3 meses não será decerto a sanção mais adequada e poderá inclusivamente afastar o atleta da actividade desportiva, aumentando a predisposição para o consumo de drogas mais pesadas.
2. Estas substâncias têm um metabolismo muito específico pelo que a sua presença na urina nem sempre resulta do seu consumo por inalação activa. Torna-se por isso necessário definir níveis de detecção seguros que atestem inequivocamente um consumo por inalação activa.
3. O consumo de canabinóides enquadra-se não só no âmbito da utilização de substâncias dopantes com repercussões desportivas mas também num âmbito mais lato da toxicodependência com repercussões sociais importantes. Torna-se por isso necessário definir um protocolo de acompanhamento destes atletas visando a sua reinserção desportiva e social, preservando essencialmente o ser humano.

A Comissão Nacional Antidopagem decidiu propor que sejam tomadas as seguintes medidas visando a optimização dos procedimentos de detecção, de acompanhamento e de sancionamento dos controlos de dopagem para canabinóides:

## 1º. Métodos de detecção

Na detecção de canabinóides devem ser seguidos os seguintes critérios:

- São considerados suspeitos os casos em que os métodos analíticos imunológicos de triagem, para detecção de canabinóides na urina, evidenciem concentrações  $\geq 50$  ng/ml;
- Nesses casos deverá proceder-se à confirmação por método analítico de GC/MS, para quantificação do principal metabólito activo, 11-nor-9-COOH-delta<sup>9</sup>-THC;
- Serão considerados como positivos os casos em que a concentração de 11-nor-9-COOH-delta<sup>9</sup>-THC for superior a 15 ng/ml.

Observações:

- a) Não devem ser considerados como suspeitos os casos em que, nos métodos de triagem, se detectem valores inferiores a 50 ng/ml;
- b) Não devem ser considerados como suspeitos os casos em que, nos métodos de triagem se detectem valores superiores a 50 ng/ml, mas que na confirmação por GC-MS se encontrem valores inferiores a 15 ng/ml;
- c) O método de quantificação (por GC-MS) do principal metabólito deve ser o recomendado pela Comissão Médica do COI;



d) As concentrações limites de 15 ng/ml, determinada por GC-MS, bem como a de 50 ng/ml determinada por método imunológico são fixadas temporariamente. A justificação desses valores é de permitir, com segurança, excluir a hipótese de não se tratar de uma absorção passiva de canabinóides.

## 2º. Regime sancionatório

Para os casos de resultados positivos de um exame laboratorial para canabinóides e devido a especificidades inerentes ao consumo e eliminação metabólica destas substâncias aplicar-se-ão sanções disciplinares específicas:

- a) Advertência ao atleta e submissão do mesmo a “follow-up” clínico, específico com uma duração mínima de seis meses, no caso de uma primeira infracção.
- b) Penas de suspensão da actividade desportiva para as segundas e terceiras infracções. Um resultado positivo de um exame laboratorial para canabinóides só pode ser considerado uma segunda infracção após estar finalizado o “follow-up” clínico específico.

No regime sancionatório deverão igualmente ser considerados os seguintes factores:

- A idade do praticante (se é menor ou de maior idade);

- A natureza da modalidade (dado o potencial risco de acidentes nos casos de desportos motorizados quando os praticantes se encontrem sob influência da cannabis);
- Se o praticante é toxicodependente ou se encontra em risco de se tornar toxicodependente.

### 3º. Follow-up clínico específico

Quando da primeira infracção, o praticante desportivo deve ser advertido de que vai ser submetido a um follow-up, o qual consistirá em controlos de follow-up, sem aviso prévio, durante um período de tempo não inferior a seis meses;

Nestes controlos de follow-up, as amostras orgânicas recolhidas, para além dos agentes dopantes a ser pesquisados nos controlos fora de competição (esteroides anabolisantes, diuréticos, etc.) serão igualmente pesquisadas as designadas "drogas de abuso" (cannabinóides, cocaína, opiáceos e anfetaminas);

Quando, nos exames de follow-up, se verifique reincidência, definida e comprovada pela positividade para as drogas de abuso (1), o praticante será suspenso da participação em eventos desportivos e encaminhado para os serviços médicos competentes com vista à caracterização do risco de toxicodependência e, se for caso disso, para serem tomadas as medidas mais adequadas à recuperação e reabilitação do(a) atleta.

Em todo o procedimento acima descrito, deverá ser respeitado o maior sigilo, por forma a salvaguardar os direitos fundamentais do(a) atleta.

